

Águas como sujeitos de direito: os casos do Rio Doce, Rio Lage e as ondas de Regência-ES

Amanda Kapiche Brito¹

RESUMO: Apesar dos inúmeros engajamentos existenciais que as águas mobilizam para além da sobrevivência dos seres vivos na Terra, ainda não parece ser suficiente para o reconhecimento delas como sujeitos de direitos, de modo a observar todos entraves que permeiam essa discussão em território nacional, até mesmo os que envolvem contexto de crimes-desastres, como o caso do rompimento da barragem da Samarco em 2015. Em meio ao cenário de indeterminações acometidas pelas fraturas ambientais e coloniais, as histórias dessas águas e seus cursos confluem nessa luta colaborativa. Sendo o Rio Doce invadido pela enxurrada de rejeitos de mineração, o qual buscou ser reconhecido como sujeito em 2017 por meio do documento protocolado pela Associação Pachamama, o Rio Lage, localizado em Rondônia, como o primeiro rio a ter seu reconhecimento como sujeito de direito validado em território nacional e as ondas de Regência-ES, na foz do Rio Doce, sendo as pioneiras mundiais no reconhecimento das ondas como seres vivos. A partir da análise dos documentos e cosmologias referentes a essas defesas efetivadas com e pelas águas, esse estudo visa tecer reflexões baseadas na legitimidade da teia de relações sociais, afetivas e políticas que ultrapassam a exclusividade humana e a exploração de recursos, de modo a possibilitar horizontes de fazer-com outras existências mais que humanas.

Palavras-chave: Direitos da natureza; Cosmologias; Justiça hídrica;

INTRODUÇÃO

*“Independente do fato de outros organismos
“contarem estórias” ou não, eles contribuem para a
sobreposição de caminhos e traços que entendemos*

¹ Mestranda no Programa Pós Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo e graduada em licenciatura e bacharelado em Ciências Sociais pela mesma instituição. Pesquisadora associada ao Ambiências- Laboratório de Estudos, Pesquisas e Experimentos em naturezas-culturas. Contato: amanda.kapiche@gmail.com

como história. A história é, assim, o registro dos muitos percursos do fazer-mundo, humanos e não humano.” | Anna Tsing, O cogumelo no fim do mundo: Sobre a possibilidade de vida nas ruínas do capitalismo, p. 246 |

O que é a água? Como se pode construir um sistema de escassez em um planeta composto por aproximadamente 70% de água em sua superfície²? A proteção dos corpos d'água não deveria ser uma extensão da proteção dos direitos humanos, visto que os corpos humanos são compostos por cerca de 60% a 70% de água também?

A máxima “água é vida” nos convoca para pensar as águas para além das suas materialidades elementares, como em seus corpos de rios, mares e encanamentos urbanos. Suas forças estão infiltradas em uma série de multiplicidades semióticas, históricas, políticas e materiais da água (Ballesterio, 2019). Ao pensar nelas como direito, fonte de energia ou “recurso” suas presenças adentram outros espaços-tempo que envolvem esferas políticas, jurídicas, sociais e científicas.

Ao refletir brevemente sobre o tempo de extinções que encaminha diferentes seres como “refugiados climáticos”, o mundo vibrante que contém o shimmer (Mello, 2024) precisa ser responsabilizado, no sentido de conferir respostas em direção a sua defesa. É instigante pensar-com as degradações em curso, nomeadas como Antropoceno, Capitaloceno, Plantationceno, Chthuluceno, Negroceno, intrusão de Gaia, entre outros, mas que, em geral, convergem para dar sentido a era em que vivemos. A dinâmica da modernização (Latour, 2000) criou inúmeras separações, seja entre corpos e ambientes, público e privado. Essas dualidades que são frutos da divisão entre natureza e cultura nos convida a (re)pensar o modo em que estamos estabelecendo uma relação com as ambiências pautada na ideia imposta de uma humanidade generalizada.

Ailton Krenak chama a atenção pelo movimento das águas na terra e no céu, ao mesmo tempo que se impressiona que “seus corpos dificilmente conseguem sobreviver sem as mutilações e danos causados pelas atividades humanas, seja pelo garimpo, pela mineração, pela apropriação indevida da paisagem” (Krenak, 2022, p. 12). Além das

² Dentro dessa porcentagem, estima-se que a quantidade de água doce é de 2,5%, sendo essa também dividida com as porcentagem do estado sólido retida em forma de gelo na Antártida, no Ártico e nos glaciares. Entretanto, é importante pontuar que esses cálculos e estimativas não são fixos ao longo do tempo, considerando assim as mutações climáticas em curso e a ciclicidade hidrológica finita. Para mais informações: MARENGO, José Antônio. Água e mudanças climáticas. Estudos Avançados, [S.L.], v. 22, n. 63, p. 83-96, jul. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142008000200006>.

ameaças provocadas pelo clube exclusivo da humanidade, eles também criaram ferramentas para marginalizar e burocratizar aqueles que se envolvem com a Terra de forma orgânica. Exemplo disso é visto na delonga dos processos e das tentativas de devolver o reconhecimento desses seres mais-que-humanos como sujeitos de direito. Sem reconhecer que são por dependência desses seres que as vidas humanas e não humanas são mantidas.

Ao deixar em aberto a pergunta que abre esse texto, visou conectar a ideia que Astrida Neimanis (2017) propõe em tomar as águas como corpos em si, já que como elemento múltiplo elas produzem uma série de sentidos. É por meio dessa capacidade de abranger forças que movimentam desde as relações íntimas, governamentais e tecnocientíficas, que a água se revela como um meio de cuidado e disputa que dissolve os limites entre corpos, escalas e temporalidades.

Os conflitos, bem como a luta para o reconhecimento dos corpos d'água como sujeito de direito de serem dignos de respeito e cuidado se divergem na ideia de que o progresso será represado. Porém, “se a economia é uma atividade que os humanos inventaram e se os humanos estão em risco, qualquer atividade humana deixa de ter importância” (Krenak, 2022, p. 8). Por meio disso que os constitucionalismos e legislações devem ser revistos para englobar outro pensamento em torno dessa proteção ao incorporar a indissociabilidade relacional entre corpos humanos e não humanos.

Desse modo, o objetivo deste texto está voltado a fazer uma reflexão sobre três casos nacionais brasileiros de tentativas de reconhecimento das águas como sujeitos de direito. Sendo o caso do Rio Doce como emblemático para pensar os emaranhados que envolveram ambiências para além das águas, visto que sua tentativa foi protocolada diante do cenário de danos efetivados pelo crime-desastre administrado pela mineradora Samarco S.A. Os casos do Rio Lage e das Ondas de Regência, mais recentes temporalmente, são contemplados como exitosos e reflexo de lutas coletivas de movimentos sociais. Isso será feito a partir de uma revisão bibliográfica envolvendo os documentos protocolados para travar essa legitimação, bem como de autores que visam pensar-com seres mais-que-humanos nos seus fazeres científicos.

Assim, o texto está estruturado em duas seções principais, sendo a primeira voltada a uma discussão baseada sobre a determinação de direitos, visto que ao dispor de

possibilidades em expandir o reconhecimento do que se conhece como sujeitos que detêm direitos, também favorece uma descentralização humana ao reposicionar os humanos em um emaranhado existencial em que o corpo e o ambiente é uma composição, recomposição e uma decomposição feita por outros corpos (Haraway, 2016). Na segunda parte do texto será posto em diálogo os casos das águas dos rios e ondas em questão, ao refletir sobre suas continuidades e limitações, bem como a propor o olhar sobre elas como brechas para efetivar políticas-poéticas (Rufino, 2019) dentro de um sistema de escassez e destruição.

A EXPANSÃO DOS DIREITOS PARA ALÉM DO HUMANO

Escrever no Antropoceno, como afirma Deborah Bird Rose (2013), é uma forma de agir frente às mudanças climáticas e ao hiper produtivismo e consumismo impostos pelo sistema responsável por esse colapso. Apesar do molde de escrita ser algo limitante, ao ser comparado com demais recursos e ferramentas de tradução e intuito de defesa de direitos, como a oralidade, expressões artísticas-culturais, bem como os instrumentos imagéticos e audiovisuais, ainda é um campo frequentemente requisitado para formalizar e legitimar pensamentos, modos de vida, histórias e afetações.

A ideia de conferir uma personalidade jurídica a entes naturais como os rios já não é uma ideia completamente nova para os moldes de governança atuais. A discussão sobre os direitos da natureza germina na segunda metade do século XX, mas ganha proporção mesmo com as implementações feitas nas constituições e legislações formuladas no século XXI (Bittencourt; Florit, 2025). Com isso, a partir do pioneirismo da Constituição do Equador em 2008³, a noção de reconhecimento associado a perspectiva do Bem Viver (Acosta, 2016) foi sendo implementada nos aparelhos formais do Estado:

“(...) o Bem Viver, Buen Vivir ou Vivir Bien também pode ser interpretado como *sumak kawsay* (kichwa), *suma qamaña* (aymara) ou *nhande reko* (guarani), e se apresenta como uma oportunidade para

³ Em 2008, a Constituição do Equador estabeleceu que “Art. 71-A natureza ou *pacha mama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito ao pleno respeito por sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.”, sendo o pioneiro em adotar “uma postura biocêntrica que se baseia em uma perspectiva ética alternativa, ao aceitar que o meio ambiente – todos os ecossistemas e seres vivos – possui um valor intrínseco, ontológico, inclusive quando não tem qualquer utilidade para os humanos.” (Acosta, 2016, p.28)

construir coletivamente uma nova forma de vida. Não se trata de uma receita expressa em alguns poucos artigos constitucionais e tampouco de um novo regime de desenvolvimento. O Bem Viver é, essencialmente, um processo proveniente da matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a Natureza.” (Acosta, 2016, p. 24)

Com essa integração no modo de pensar a relacionalidade entre corpos e ambientes, bem como entre natureza e cultura, as fronteiras entre o que é considerado social e do que é tido como natural são desmanchadas. Isso orienta-se a uma horizontalidade entre humanos e demais seres vivos, destacando o grau de interdependência entre eles. Além disso liga-se à ideia de circularidade, a qual fundamenta a biointeração, conceito proposto pelo intelectual quilombola Nego Bispo dos Santos (2023). Por meio dessa abordagem, as águas, humanos, peixes, algas, pedras e entre outros seres visíveis e invisíveis se entrelaçam em um “começo, meio e fim” que rememora um compartilhamento de memórias de outras vidas e mundos já existentes nessa profusão de vida planetária.

Porém, a dificuldade de alcançar o pensamento de que estamos envolvidas em uma malha de linhas entrelaçadas de crescimento e movimento (Ingold, 2013) advém do paradigma disposto no processo de modernização em que separou o mundo em divisões hierarquizadas entre si e o entendeu como uma máquina orientada rumo a ordem e ao progresso⁴, cujas leis são a formalização do funcionamento das coisas dessa engenharia sintetizada em produzir (Giffoni; Almeida; Rios; Hasson, 2020). Desse modo, a cosmofofia (Santos, 2023) é a responsável pelo distanciamento em se relacionar com o cosmos, já que seus fundamentos se baseiam em exploração, acumulação e desenvolvimento.

Ao considerar que “a Constituição não é apenas o documento jurídico mais político de todos e o documento político mais jurídico de todos” (Acosta, 2016, p. 153), nos direcionamos à Constituição Federal 1988, um marco para a democracia brasileira. No artigo 225, dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988, s.p)

⁴ Vide o lema da bandeira do Brasil.

Ao instituir o direito ao acesso a um ambiente saudável para todos os cidadãos, o Poder Público se encarrega como o primeiro a ter o dever de defesa e proteção. Logo, essa é, ou pelo menos deveria ser, uma das justificativas primordiais para a aprovação de ações que pretendem conferir a esses entes-ambientes a sua personalidade jurídica para que eles vigorem como ecologicamente equilibrados. Entretanto, a lógica implícita que ainda é pautada nesse artigo constitucional é a proteção da natureza voltada para as necessidades humanas, de forma a tratar esses ambientes à parte de nós.

Para isso é importante lembrar a presença dos povos indígenas, os quais são encontrados em 278 povos, falantes de mais de 150 línguas diferentes⁵, sendo suas cosmologias diferentes desses ideais ocidentalizados. A relação com esses seres-entes mais-que-humanos ultrapassam a esfera da sobrevivência material e articulam uma série de simbologias e relações espirituais com rios, montanhas, animais não humanos, entre outros, como descreve Ailton Krenak a relação com Watu, o rio-avô.

Esse nosso rio-avô, chamado pelos brancos de rio Doce, cujas águas correm a menos de um quilômetro do quintal da minha casa, canta. Nas noites silenciosas ouvimos sua voz e falamos com nosso rio-música. Gostamos de agradecê-lo, porque ele nos dá comida e essa água maravilhosa, amplia nossas visões de mundo e confere sentido à nossa existência. À noite, suas águas correm velozes e rumorosas, o sussurro delas desce pelas pedras e forma corredeiras que fazem música e, nessa hora, a pedra e a água nos implicam de maneira tão maravilhosa que nos permitem conjugar o nós: nós-rio, nós-montanhas, nós-terra. Nos sentimos tão profundamente imersos nesses seres que nos permitimos sair de nossos corpos, dessa mesmice da antropomorfia, e experimentar outras formas de existir. Por exemplo, ser água e viver essa incrível potência que ela tem de tomar diferentes caminhos. (Krenak, 2022, p.9)

Ao se entenderem como parte integrante desse cosmos que não há dono, como a lógica imposta pelo habitar colonial (Ferdinand, 2022) que vigora a noção de propriedade, exploração da natureza e altericídio, os povos originários, como também os povos tradicionais como os quilombolas, pescadores, caiçaras, ribeirinhos, etc. reconhecem os ensinamentos da Terra e a sua generosidade em dar água, alimento, remédio respeitando-a profundamente (Guarani, 2020).

Os aspectos relacionais que se baseiam nesses modos de vida são relevantes para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, de forma a destacar outros trechos

⁵BRASIL, Povos Indígenas no. **Quem são?** Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_s%C3%A3o. Acesso em: 29 set. 2025.

da própria Constituição Federal que demarca o reconhecimento dessas formas de ser-estar em ambiências, mas não os estende para essa legitimação jurídica.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, **proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

Art. 232. **Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses**, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 1988, s.p, grifos meus).

Se é dever da União demarcar, proteger e respeitar todos os bens dos povos originários, por que, então, não assegurar a seus parentes mais-que-humanos o reconhecimento desses direitos? Se o rio é avô e faz parte da comunidade indígena, então ele é legítimo de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, certo? Sendo por causa dessas brechas que não é suficiente apenas adicionar o Bem Viver como parte constitucional, pois seus valores, conhecimentos e práticas devem ser reconhecidos como parte do enfrentamento à destruição vigente desde a invasão colonial.

Assim, cabe pontuar que esses artigos devem ser vistos como um todo que instaura a Constituição como um documento que pauta um projeto de vida em comum e que dispõe de uma pluralidade de modos de vidas e saberes. Mas, para isso, a sociedade precisa estar ciente de suas existências para cobrar suas práticas (Acosta, 2016). Entretanto, apesar de serem decisões eticamente ecológicas (Bittencourt; Florit, 2025), não reconhecem os direitos da natureza como personalidades jurídicas como as tentativas presentes nas ações que serão analisadas posteriormente neste ensaio.

QUANDO AS ÁGUAS FALAM E RETOMAM SEUS DIREITOS

Ao pensar no “(...) Antropoceno presente materialmente como uma força geológico-humana, ao mesmo tempo que coloca em primeiro plano sua articulação por meio do capital financeiro e em conexão com o crescimento infraestrutural (La Cadena, 2018, p. 102), como foi possível traçar brevemente nos escritos anteriores, a relação com a luta envolvendo a defesa da Natureza como sujeito de direito advém de um conflito

ontológico entre mundos heterogêneos. De um lado está o Estado que impõe uma política devastadora que visa privilegiar o progresso e do outro lado temos coletivos humanos que também são compostos por não-humanos, como é o caso da relação dos Krenak com Watu, o rio-avô.

No dia 05 de novembro de 2017, a Associação Pachamama protocolou o documento que deu entrada a uma ação ajuizada contra o Governo Federal e o Governo do Estado de Minas Gerais⁶, tendo como o advogado Lafayette Garcia Novaes Sobrinho como representante. Nessa data, marcava-se dois anos do crime-desastre efetivado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG, a qual era administrada pela mineradora Samarco e suas acionistas Vale e BHP Billiton. O Rio Doce, ou melhor, Watú, não se calou diante da profusão de rejeitos tóxicos de mineração⁷ derramados em seu leito e que continham quase uma tabela periódica completa em sua composição. Foi a primeira vez na história do Brasil que um rio reivindicou ser sujeito de direitos.

Ao abrir passagem para pressionar o debate que já estava em efervescência maior em outros países latinos, como Equador, Bolívia e Colômbia⁸, entre outros, o Rio Doce fortaleceu a argumentação em torno do valor ontológico presente em todos os seres que compartilham habitat no planeta Terra, bem como escancarou a predação extrativista que existe a anos ao longo da extensão de seu corpo.

Sou interações de vida entre ar, terra, água, vegetais e animais; sou o ciclo da água que a evapora do mar, cai na terra, brota de nascentes e esco de volta para o mar; sou o processo ecológico que sustenta a diversidade de vidas humanas e não humanas, sou

⁶ Aqui é pertinente fazer o destaque de que o Estado do Espírito Santo, lugar onde localiza-se a foz do Rio Doce, na vila de Regência Augusta, em Linhares-ES, não é considerado e responsabilizado na presente ação. Isso, de alguma forma, articula-se com o apagamento das demandas envolvendo os municípios capixabas em que o rio também faz sua passagem até desaguar no Oceano Atlântico, ou melhor, se encontrar com as ondas de Regência.

⁷ As dinâmicas entre elementos orgânicos e inorgânicos que envolvem as relações químicas entre metais pesados (Creado, 2022) como as altas concentrações de ferro, mercúrio, manganês, chumbo, arsênio, entre outros presentes ao longo do Rio Doce até o desaguar no Oceano Atlântico. Suas articulações prevê “agenciamentos conjuntos entre metais, águas, sedimentos e organismos” (p. 163) que, ao longo do tempo que faz a marcação dos rompimentos (os “aniversários”) essas toxicidades são lembradas e reativadas nos discursos, memórias e na própria materialidade das águas, visto que a cada chuva a lama, que passou a fazer parte da ciclicidade hídrica, submerge do fundo dos rios e mares renovando o crime.

⁸ A partir dos reconhecimentos feitos nas Constituições e legislações desses países, o documento protocolado pela Associação Pachamama relembra o direito à integração cultural com outros povos latino-americanos, de forma a situar o ciclo hidrológico que transforma todas as águas em só uma. “Assim, a ampla legitimidade de defesa dos direitos da natureza assegurada pela Constituição do Equador e pela Constituição da Bolívia deve ser estendida às pessoas naturais e jurídicas do Brasil, para garantir o mesmo nível de proteção ambiental daqueles Estados (Garcia, 2018, p. 232).

poesias, sou crônicas, sou romances, sou canções, sou origem de povos, sou vida (bio) e sou modos de vida (cultura). Sendo tudo isto, **como não ser um sujeito de direitos?** Sou menos importante que a herança de alguém (espólio), que é um sujeito de direito? Eu, que dou vida a todas as plantas e animais, sou menos importante que as dívidas de uma empresa (massa falida) que sequer possui vida? Eu, que sacio a sede de todas as cidades e comunidades ribeirinhas por onde passo, valho menos que uma empresa de mineração, que gerou sede e fome com o maior desastre ambiental da história do Brasil? (Garcia, 2018, p. 237)

Ao argumentar por meio de todos os compartilhamentos que o envolve, o Rio Doce rememora uma série de convenções, leis e acordos que não foram efetivados na práticas para a sua defesa, como também questiona o reconhecimento dado a invenções sem vida, como heranças e empresas, representações da dita economia que tenta justificar todas as explorações rumo a promessa de um futuro ilusório. Assim, o que planejam é que “nós, a humanidade, vamos viver em ambientes artificiais produzidos pelas mesmas corporações que devoram florestas, montanhas e rios” (Krenak, 2019, p.12).

Apesar das variadas alegações feitas por Watú nessa ação, cabe o destaque de uma contradição, logo no início. O fato de iniciar a ação se descrevendo como bacia hidrográfica, um determinado tipo de discurso é ativado para o corpo textual do documento. Sendo “a bacia hidrográfica uma categoria geográfica que divide águas e territórios em unidades para conservação, gestão e extração” (Ballesterio, 2019, p. 411), o percurso de passagem de suas águas, desse modo, é pensado como parte de uma infraestrutura, que instaura um tipo específico de relação ao conceber seu corpo d’água. Essa construção política e ideológica pautada pelo planejamento desenvolvimentista faz parte também do uso dado por esse complexo siderúrgico, o qual é considerado o maior da América Latina. Sendo o que culminou, posteriormente, no despejo dos 62 quilômetros de metros cúbicos de rejeitos de mineração da Samarco no dia 05 de novembro de 2015.

Entretanto, mesmo com muitos engagements existenciais presentes ao longo de sua extensão de 853 km a ação judicial pioneira brasileira pedindo o reconhecimento do Rio como sujeito de direitos “(...) foi julgada improcedente em primeira instância, sob a alegação de ausência de pressuposto processual, uma vez que a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica para ajuizar a referida ação” (Bittencourt; Florit, 2025, p. 6). Além disso, o documento também foi criticado quando comentado por Marcelo Kokke, procurador federal da Advocacia-Geral da União e professor de Direito, afirmando que a ação desviava o caráter de seriedade das preocupações mais urgentes que

estavam em curso. No artigo de opinião⁹, redigido com um linguajar extremamente técnico do Direito, ele criticou também o lirismo e a exaltação à arte, com os quais o rio é constantemente homenageado como sinônimo de inspiração. Mas, sendo a “(...) arte a conversa das almas porque vai do indivíduo para o comunitarismo” (Santos, 2023, p. 23), explica-se a repulsa e a tentativa de apagamento, que foi feita por inúmeros órgãos e agentes ao andamento da ação.

Contudo, é importante remarcar que apesar de indeferida, a ação abriu canais fluviais de inspiração e esperança para as lutas intensas e constantes feitas por instituições, ONGs e movimentos sociais. Com isso, no dia 17 de abril de 2023, o Rio Laje, localizado na cidade de Guajará-Mirim em Rondônia-RO, chamado pelos indígenas de "Komi-Memen"— água de frutas, na língua Wari’ Oro Mon¹⁰—, foi reconhecido por lei como sujeito de direitos¹¹. Rio que desemboca no Rio Madeira e que também alimenta o Amazonas, demarca a história sendo o primeiro rio brasileiro a ter esse reconhecimento. Diferentemente da Bacia do Rio Doce, as ameaças sofridas pelo Rio Laje referem-se à contaminação pelo garimpo e pelos agrotóxicos usados nas monoculturas da soja.

Art.1º- Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Laje - Komi Memen - como ente vivo e sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d’água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente.

Art. 2º - Dentre os direitos do Rio Laje e outros entes relacionados exemplificadamente no artigo 1º, ficam reconhecidos os direitos de:

I - manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;

II - nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica;

III - existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;

IV- inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de suas práticas espirituais, de lazer, da pesca artesanal,

⁹ KOKKE, Marcelo. **Distorções na ação "ajuizada" pelo rio Doce mostram déficit processual**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/marcelo-kokke-acao-ajuizada-rio-doce-contem-distorcoes/>. Acesso em: 28 de set. 2025.

¹⁰ CARULLI, Ellen Emerich. Reconhecimento da cosmovisão dos povos originários: alteração da lei orgânica de Guajará-Mirim (RO) e a lei do Rio Komi-Memem (Rio Laje). Disponível em: <https://labjuta.com.br/arquivos/1398>. Acesso em: 29 set. 2025.

¹¹ A lei na íntegra encontra-se em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload1415.pdf>. Acesso em: 28 de set. 2025.

agroecológica e cultural. (PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, 2023, p.2)

Ao destacar a relação interespecífica que envolve os seres que moram no rio, que vivem no entorno dele e que se alimentam dele fisicamente e espiritualmente, a lei visibiliza o ambiente experienciado e percebido por meio dos sentidos dispostos no cotidiano daqueles que compartilham habitação (Ingold, 2022). Associado à isso, há um afastamento da política “sustentável” disposta nesses ambientes com presença de corpos d’água, em que a rubrica do desenvolvimento sustentável defende que é possível enxergar a natureza dubiamente, ou seja, explorá-la como recurso ao mesmo tempo em que preza o seu cuidado como sujeito de direito. Assim, ao prever na lei que o que afeta um (no caso, o rio), necessariamente afetará o outro (humano), destaca a inseparabilidade entre corpos ao mesmo tempo que ressalta a incongruência com ideais que visam uma administração dos recursos naturais da Terra.

Além disso, a importância da representatividade e da luta efetivada pelos povos indígenas e tradicionais em outras esferas resultam em documentos como este. A voz do vereador, autor e proponente pela construção da lei, Francisco Oro Waram (PSB), liderança indígena da aldeia Waram, relaciona-se com a efetividade democrática de acesso a esses espaços de poder para que seja feita a defesa dos modos de vida e embargos contra os interesses capitalistas.

Apesar de que apenas o documento textual não assegura a aplicabilidade, vide tantos exemplos disponíveis no país, a nova lei prevê a criação de um comitê de guardiões do rio, composto por integrantes da comunidade indígena (das seis etnias existentes no Município), pescadores, da organização Oro Wari, das mulheres artesãs indígenas e da Universidade Federal de Rondônia, confere mais uma pressão a essa aprovação. Além disso, hoje, existem aparelhos que colaboram a fim de dar aprofundamento para essas lutas, vide a atuação do Ministério dos Povos Indígenas¹².

No processo da ciclicidade hídrica em que todas águas são uma só em eterno movimento e transformação, como bem afirma o Rio Doce no documento protocolado em 2017, os rios que deságuam no mar se encontram, em algum momento, com a imensidão da vida aquática oceânica. Sendo nesse processo que, em agosto de 2024, as

¹² Apesar de ainda ser um espaço que necessita de visibilidade e amplitude de atuação em termos de recursos e poder, quando comparado a outros ministérios.

Ondas da vila de Regência Augusta, em Linhares-ES foram reconhecidas como sujeitos de direito.

A conquista pioneira mundial em reconhecer as ondas como seres vivos, dando a elas personalidade jurídica, já que ficaram adormecidas desde 2015 por causa do crime-desastre, advém de uma luta conjunta entre a ONG Mapas¹³, surfistas ativistas e moradores locais para construir a narrativa jurídica¹⁴.

Art. 1º O Município de Linhares reconhece os direitos intrínsecos das **Ondas da Foz do Rio Doce, como ente especialmente protegido**, contemplando-se os processos e ciclos ecológicos responsáveis por manter o equilíbrio do ecossistema e a quebra especialmente singular na praia de Regência, caracterizada pela ondulação longa e tubular, competindo ao Poder Público e à coletividade respeitar, proteger e conservar a integridade e identidade das Ondas da Foz do Rio Doce e os elementos que as tornam únicas.

Parágrafo único. Os direitos dispostos na presente Lei alcançam também todo o sistema interconectado, integrado e interdependente ao qual as Ondas da Foz do Rio Doce fazem parte, contemplando os corpos d'água e seres vivos que nela existam naturalmente ou com quem ela se inter-relaciona, incluindo os seres humanos. (DIÁRIO OFICIAL, 2024, p.9).

A lei que visa proteger, de algum modo, também reconhece a dimensão dos danos causados pela onda de lama da Samarco (Creado; Helmreich, 2018) que atingiu o mar da praia de Regência duas semanas após o rompimento. Com isso, ao reconhecer as Ondas da Foz do Rio Doce, de algum modo, há uma reparação simbólica do rompimento e da tentativa de reconhecer o rio como sujeito de direito, bem como cria uma base para responsabilização, ao usar, novamente, da participação popular para conferir a fiscalização unida à relação de interdependência entre ambientes e seres. Em uma entrevista, um dos moradores, que também é surfista-ativista que lutou pela criação dessa lei, afirma:

A onda de Regência quebrando não é só água, movimento e força física. A onda de Regência quebrando tem a ver com um grande ser, uma entidade, que é o Rio Doce. Reconhecer o direito da onda de Regência a continuar quebrando perfeita, é reconhecer a necessidade de cuidar de todos os fatores que a compõem. Cuidar da onda da boca

¹³ ONG que possui a figura da advogada ambiental Vanessa Hasson como diretora executiva, a qual também foi responsável por impulsionar as discussões junto do vereador Francisco Oro Waram (PSB) e a comunidade indígena Waram para a defesa do Rio Lage. Para ver mais acessar: <https://mapas.org.br/live-personalidade-juridica-para-um-rio-vitoria-da-natureza-e-de-todos-nos/>

¹⁴ A lei na íntegra encontra-se em: <https://mapas.org.br/wp-content/uploads/2024/08/lei-Direito-das-Ondas.pdf>. Acesso em: 28 de set. 2025

do Rio Doce é cuidar do próprio Rio Doce (H. em depoimento para A Gazeta, 26 de junho de 2024).

Essa fala entrelaça a cosmopercepção (Oyěwùmí, 2021) dessa vila que é um encontro de águas, povos e memórias, os quais conectam o cuidado a todas as suas atividades do cotidiano, seja para alimentação, saúde, esporte, lazer e espiritualidade. Então, a lei se intitula como um marco temporal entre “(...) tornar o passado como parte do presente e de um futuro orientado pela precaução” (Creado; Helmreich, 2018, p.271), ao considerar os impactos do maior crime socioambiental do Brasil causados também no mar e a tentativa de proteção contra [possíveis] novos danos.

(IN)CONCLUSÕES

Ao nos convidar a pensar como uma montanha, Bird Rose (2013) nos convida a agir de forma desacelerada frente a tantas demandas em crise ao propor uma escrita lenta e reflexiva sobre as proximidades dinâmicas de mutualismos ecológicos que temos com outros entes mais-que-humanos que co-abitam o mundo conosco. No caso das águas, ao analisar esses documentos jurídicos que reconhecem os corpos d’água como seres que detêm direitos, é possível perceber que tratam a vida enquanto múltiplas possibilidades e confirmam que a construção do saber e das relações também perpassam pela linguagem (Rufino, 2019).

É importante reafirmar que o presente texto intencionou entender a integração de diferentes corpos d’água como um espaço transcorpóreo (Alaimo, 2017) em que as águas são confluências que circulam entre corpos humanos e mais-que-humanos e são partes de uma circularidade que prevê “começo, meio e começo”, como afirma Nego Bispo (2023). Ao partir desse pressuposto, os direitos da Natureza deveriam ser essa grande esfera jurídica que estaria incluindo os direitos Humanos, já que ao travar a defesa em prol de ambientes saudáveis também estaríamos resgatando o direito à existência dos próprios seres humanos (Acosta, 2016).

Com isso, é interessante pensar que a antropologia carrega, de algum modo, a tarefa de aproximar possibilidades para experimentação. Não existe apenas um jeito de habitar o mundo, porém existem modos menos danosos para se conviver com o mundo.

É entendendo os atravessamentos que isso gera e comunica nos nossos corpos e mentes em consonância com outras corporalidades e senciências.

A vida aqui é feita pela diferença, mas não pode ser pautada pela distinção entre escalas hierárquicas que visam determinar que alguns seres devem ser considerados como vivos e outros como mercadorias. O habitável precisa ser dialogado com o que nos aproxima e não o que nos afasta. E o mundo tido como natural permeia essas aproximações ao prover a vida em suas dimensões nutricionais, materiais, culturais, espirituais, entre outros engajamentos.

Se diferentes seres que aqui convivem deixam suas marcas de existências, que possamos deixar marcas de políticas-poéticas que se atentam para as relações multiespécies como formas de vida que nos ensinam (Tsing, 2022). Para isso, faço coro ao convite que Ailton Krenak faz: “Vamos escutar a voz dos rios, pois eles falam. Sejamos água, em matéria e espírito, em nossa movência e capacidade de mudar de rumo, ou estaremos perdidos. (Krenak, 2022, p. 15).”

REFERÊNCIAS:

ACOSTA, A. **O Bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** Tradução de Tadeu Breda, São Paulo: Editora Elefante, 2016.

ALAIMO, Stacy. *Feminismos transcorpóreos e o espaço ético da natureza*. **Rev. Estud. Fem.**, Ago 2017, vol.25, no.2, p.909-934. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rev/a/frjFtMLQ6FhwyRj8VS9xSB/?format=pdf&lang=pt>

BALLESTERO, Andrea. The anthropology of water. **Annual Review of Anthropology**, v. 48, n. 1, p. 405-421, 2019. <https://doi.org/10.1146/annurev-anthro-102218-011428>

BIRD ROSE, Deborah. 2013. **Slowly ~ Writing into the Anthropocene**. Special Issue Writing creates ecology: ecology creates writing, 20: 1-14. Disponível em: <https://textjournal.scholasticahq.com/article/28826-slowly-writing-into-the-anthropocene>

BITTENCOURT, Vivian; FLORIT, Luciano Felix. Os rios como sujeitos de direito: uma nova jurisprudência para modelos de desenvolvimento não predatórios. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 16, n. 1, p. e288, 2025. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v16i1.31094. Disponível em:

<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/31094>. Acesso em: 25 set. 2025.

CREADO, E. S. J. Agregados orgânicos e inorgânicos na foz do rio Doce (e) em publicações científicas. **Revista de Antropologia da UFSCar**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 160–188, 2023. DOI: 10.52426/rau.v14i1.411. Disponível <https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/article/view/411>.

CREADO, E. S. J.; HELMREICH, S. A. **Uma onda de lama: viagem de águas tóxicas de Bento Rodrigues ao Atlântico brasileiro**. In: CREADO, E. S. J.; TRIGUEIRO, A.; TORRES, C. C. A. *Vidas de rio e de mar: pesca, desenvolvimentismo e ambientalização*, 1. Ed. – Vitória: ProEx, 2018.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. São Paulo: Editora Ubu, 2022. 320p.

GARCIA NOVAES SOBRINHO, L. Ação judicial a favor da bacia hidrográfica do rio doce. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.26243. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26243>. Acesso em: 28 set. 2025.

GIFFONI, Johny Fernandes; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de.; RIOS, Mariza; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Paradigma dos Direitos da Natureza**. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, v. 1, p. 131 – 146.

GUARANI, Jerá. Tornar-se selvagem. **PISEAGRAMA**, Belo Horizonte, n. 14, p. 12-19, jul. 2020.

HARAWAY. Donna. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes. Trad. Susana Dias, Mara Verônica e Ana Godoy. **ClimaCom – Vulnerabilidade [Online]**, Campinas, ano 3, n. 5, 2016. Available from: <https://climacom.mudancasclimaticas.net.br/antropoceno-capitaloceno-plantationoceno-chthuluceno-fazendo-parentes/>

INGOLD, T. Designing ambientes para a vida. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 29, n. 1, p. 177–193, 2022. DOI: 10.35699/2316-770X.2022.41651. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/41651>. Acesso em: 30 ago. 2025.

INGOLD, Tim. Trazendo as coisas de volta à vida: emaranhados criativos num mundo de materiais. **Horizontes Antropológicos**, [S.L.], v. 18, n. 37, p. 25-4

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. 128 p.

KRENAK, Ailton; CARELLI, Rita. **Futuro ancestral**. São Paulo, Companhia das Letras, 2022. 128p.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LACADENA, Marisol de. Natureza incomum: histórias do antrope-cego. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, [S.L.], n. 69, p. 95-117, 27 abr. 2018. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-901x.v0i69p95-117>.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2000 [1994]. Disponível em: <https://joaocamillopenna.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/08/jamais-fomos-modernos.pdf>

LOPES, Mariana. **Onda de Regência se torna a primeira protegida por lei no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/onda-de-regencia-se-torna-a-primeira-protegida-por-lei-no-brasil-0624>. Acesso em: 28 set. 2025.

MELLO, P. (2024). Shimmer: quando tudo que você ama está sendo destruído. **Cadernos De Campo** (São Paulo - 1991), 33(1), e215488. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v33i1pe215488>

NEIMANIS, A. and Walker, R. L. *Weathering: Climate Change and the “Thick Time” of Transcorporeality*. **Hypatia**, 29: 558-575, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/hypa.12064>

10ª ReACT

REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

PRÁTICAS GERMINANTES

06 a 10 de outubro de 2025

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. 537p.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das Encruzilhadas.** Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019. 164p.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer.** São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023. 112p.

TSING, Anna Lowenhaupt. **O cogumelo no fim do mundo: Sobre a possibilidade de vida nas ruínas do capitalismo.** Tradução de Jorge Menna Barreto e Yudi Rafael. 2022. São Paulo: n-1 edições. 412 p.